



LEI MUNICIPAL 1.751/2006

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

**DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PALMARES
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º. O Plano Diretor Participativo do Município de Palmares é o instrumento básico de política municipal territorial, para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano e rural, objetivando cumprir a premissa constitucional da garantia das funções social da CIDADE e da PROPRIEDADE estabelecidas nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e no §1º do art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A gestão política territorial se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos e de entidades representativas da sociedade, na sua formulação, execução e acompanhamento de gestão.

Art. 2º. O ordenamento pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade se dará, mediante normas públicas e de interesse social em prol da coletividade, do bem estar social e do equilíbrio ambiental.

Art. 3º. O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no município, seus recursos, espaços, patrimônio histórico e cultural serão considerados bens coletivos, e, portanto acessíveis a todos os cidadãos, entre outros:

- I - A dotação adequada de infra-estrutura urbana e rural, na área de transportes, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e energia elétrica para toda a população do município;
- II - Garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a toda a população do município;
- III - Conservação e recuperação do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- IV - Adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do município;
- V - Apropriação coletiva da valorização mobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- VI - Universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos do município independentemente de seu caráter formal ou informal.

**Seção II
Dos Objetivos**

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo:



- I - ordenar o crescimento e implantação de núcleos urbanos, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse urbano, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento da cidade;
- II - estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas na cidade, especialmente relativas a transporte coletivo, política habitacional, abastecimento d'água, tratamento de esgotos, destinação final do lixo, sistemas de educação, saúde, lazer e cultura;
- III - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, onde for adequado sob o ponto de vista ambiental;
- IV - estabelecer políticas setoriais para o meio ambiente, a cultura, o lazer, a educação, a saúde, a habitação e o desenvolvimento econômico, buscando elevar o padrão de vida da população urbana, particularmente no que se refere o combate as desigualdades que atingem diferentes faixas de renda da população;
- V - direcionar a utilização do sistema viária e dos serviços de transporte, com a prevalência do uso público sobre o privado;
- VI - preservar e proteger o meio ambiente natural dentro do território do município, observando-se sempre o que dispuser a legislação federal, estadual e municipal, priorizando a implantação da Agenda 21 local, com ênfase, no desenvolvimento sustentável;
- VII - induzir a estruturação do processo de urbanização de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade e o potencial de terrenos dotados de infra-estrutura;
- VIII - promover, valorizar e consolidar, dentro da concepção de município sustentável, o patrimônio cultural, consolidado nos marcos de referências, edificados ou não, de valor histórico e arquitetônico;
- IX - promover, valorizar e consolidar, dentro da concepção de município sustentável, a qualidade ambiental dos espaços urbanos, representados pelo desenho urbano planejado, das avenidas e praças, patrimônio cultural, e interação harmoniosa com o meio natural, tendo o meio ambiente como bem de uso comum do povo, estimulando a efetiva participação da população na sua defesa e preservação;
- X - promover políticas públicas na área de desenvolvimento econômico sustentável, estimulando a diversificação de atividades que valorizem as potencialidades da região, notadamente no setor agrícola, visando sua diversificação;
- XI - promover formas de gestão democrática estabelecendo a integração entre a administração pública e o município na gestão compartilhada com responsabilidade social.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º. Na consecução da política de desenvolvimento municipal deverão ser assegurados:

- I - os usos e densidade de ocupação do solo serão limitados à capacidade de absorção da infra-estrutura urbana, condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico;



- II - promover a adequação da estrutura urbana e rural municipal induzindo ao desenvolvimento econômico, social e urbanístico na esfera local das atividades de comércio, indústria, serviços, habitação, lazer e turismo;
- III - estabelecer a priorização de verbas orçamentárias na concretização do plano diretor, notadamente no resgate do déficit de habitação, programas de urbanização de assentamentos informais, infra-estrutura, equipamentos urbanos, serviços públicos comunitários, requalificação do meio ambiente natural e construído;
- IV - estabelecer a concessão de incentivos à produção de habitação de interesse social, inclusive, com destinação de áreas específicas para esse fim;
- V - definir áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental, do valor paisagístico, histórico-cultural e de interesse social, traçando diretrizes para o desenvolvimento ambiental das áreas de preservação e de proteção, incluindo-se paisagens notáveis, parques, praças e similares;
- VI - favorecer a implantação de indústrias não poluentes e de alta tecnologia, atribuindo caráter específico para o Município, dentro da estratégia de desenvolvimento da indústria local;
- VII - promover a integração com outros municípios, buscando o fortalecimento e realização das políticas públicas municipais e regionais.

**CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
Da Função Social da Propriedade Urbana**

Art. 6º. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências expressas neste Plano Diretor Participativo assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto a qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento das atividades econômicas e a sustentabilidade do meio ambiente, se submetendo aos interesses coletivos.

Art. 7º. A propriedade urbana para cumprir sua função social, deve satisfazer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano de forma compatível com as normas urbanísticas e a capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos;
- II - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - São consideradas atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, inclusive os serviços religiosos, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico, e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

**Seção II
Da Função Social do Município**

Art. 8º. O município cumpre sua função social quando atende às exigências expressas neste Plano Diretor Participativo assegurando:

- I - condições dignas de moradia;

Praça Ismael Gouveia - 270 - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000 - CNPJ nº 10.212.447/0001-88
Fone (081) 3662-1156 / 3661-1288



- II - condições adequadas para as atividades sócio-econômicas;
- III - participação de seus moradores através de modelos democráticos de gestão;
- IV - meio ambiente saudável através de sua preservação, proteção e recuperação;
- V - preservação da memória histórica, cultural e paisagística;
- VI - mobilidade, trânsito e transporte prevalente do público sobre o privado;
- VII - infra-estrutura contemplando no mínimo, abastecimentos d'água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e energia elétrica;
- VIII - definição da políticas de promoção social nas áreas de trabalho e renda, artes, esporte, turismo e lazer;

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 9º. Este Plano Diretor terá como partes constituintes:

- I - o ordenamento da Dinâmica de Ocupação do Território, incluindo o Macrozoneamento e as diretrizes para a definição dos usos e parcelamentos do solo e para os parâmetros das edificações;
- II - as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo a preservação e recuperação ambiental e o plano de saneamento ambiental;
- III - as diretrizes para a política territorial que promova o desenvolvimento econômico, a oferta de oportunidades de trabalho e a promoção social;
- IV - as diretrizes para Política Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico, Arqueológico e Documental;
- V - as diretrizes da Política Habitacional do Município, incluindo as bases para implantação dos Planos de Regularização Fundiária e de Produção de Habitação de Interesse Social;
- VI - as diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Meio Rural;
- VII - as diretrizes para Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município; e
- VIII - o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

CAPÍTULO IV DA DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Seção I Do Macrozoneamento



Art. 10º. Para o ordenamento do uso do território fica estabelecido o macrozoneamento do Município em unidades de planejamento que expressam as características, o potencial e a destinação de suas diferentes regiões. Ficam estabelecidas a Macrozona Rural e a Macrozona Urbana, que se subdividem em Áreas, Zonas, Eixos, Faixas de Domínio e Setores, que, para efeito desta Lei, são definidas como:

- I - Áreas: Divisão da Macrozona Rural com diretrizes e parâmetros de controle do uso e ocupação do solo;
- II - Zonas: Divisão da Macrozona Urbana com diretrizes e parâmetros de controle do uso e ocupação do solo;
- III - Eixos: vias e seus lotes limítrofes destinados a usos predominantemente não residenciais que terão padrões urbanísticos compatíveis com a intensidade de uso;
- IV - Faixas de Domínio: Áreas localizadas a partir do eixo das rodovias e estradas vicinais destinadas à segurança, execução de sua ampliação e serviços de manutenção e conservação, definidas pelos órgãos competentes no âmbito federal e estadual;
- V - Setores: divisão de Zona, com fins específicos.

Art. 11º. São diretrizes das macrozonas:

- I - a busca do equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II - o desenvolvimento sustentável.

Art. 12º. O território do Município de Palmares está dividido em Áreas, Zonas e Setores específicos, organizado em duas Macrozonas, a Urbana e a Rural, de acordo com os critérios a seguir discriminados e devidamente delimitados nos mapas 01 e 03 do Anexo 1.

Seção II Da Macrozona Rural

Art. 13º. A macrozona rural compreende áreas destinadas a atividades econômicas não urbanas – agricultura, pecuária, extrativismo, recreação, sistemas agroflorestais e congêneres, com parâmetros definidos no anexo 2, quadro A e Mapa 1 do Anexo 1, subdivididas nos seguintes itens:

Parágrafo Único. Estabelecimentos isolados que não constituem uso rural e que não são adequados a áreas densamente povoadas como cemitérios, usinas de tratamento de lixo, dentre outros, serão permitidos em área rural e sujeitos a disciplinamento e controle pela Prefeitura e pelo órgão ambiental competente.

Art. 14º. A macrozona rural é dividida da seguinte forma, e de acordo com o Anexo 1, mapa 01 e Anexo 2, quadro A, onde se encontram devidamente identificadas:

- a. Área de Preservação Permanente (APP)
- b. Área de Reserva Legal (ARL)
- c. Área de Interesse Econômico para Atividades Agrícolas e Industriais (AIE)
- d. Aglomerado Urbano Pré-existente (AUP)
- e. Área Especial de Patrimônio Histórico (AEPH)
- f. Zona Especial de Atividades Industriais (ZEAI)
- g. Faixa de Domínio da Linha Férrea (FDF)
- h. Faixa de Domínio de Rodovias (FDR)
- i. Faixa de Domínio de Estradas (FDE)
- j. Área de Restrição à Ocupação (ARO)
- k. Faixa de Servidão (FS)

Área de Preservação Permanente (APP) é a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, cujos parâmetros encontram-se definidos na Lei



Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1955, na Medida Provisória 2166-67/01 e nas Resoluções do CONAMA Nº 302 e 303, de 20 de março de 2002, conforme Anexo 3, tabela das matas.

- a) Abrange os mananciais: Rio Piraji, Rio Una, e seus afluentes os rios Carnevô e Verde, além dos riachos Cumaru, O Céu é Bom, Agerô, Limão, da Prata, da Olaria e Preto.
- II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, de acordo com a Resolução Conama nº 302 e 303, de 20 de março de 2002;
- III - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV - No topo de morros, montes, montanhas e serras em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base, de acordo com o Código Florestal – Lei Federal nº 4771/65, regulamentado pela Resolução Conama nº 302 e 303, de 20 de março de 2002;
- V - Nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação a base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros, de acordo com Resolução Conama nº 302 e 303, de 20 de março de 2002;
- VI - Em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha da maior declive de acordo com o Código Florestal – Lei Federal nº 4771/65, regulamentado pela Resolução Conama nº 302 e 303, de 20 de março de 2002;
- VII - Nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapedas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa de acordo com o Código Florestal – Lei Federal nº 4771/65, regulamentado pela Resolução Conama nº 302 e 303, de 20 de março de 2002;
- VIII - Nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - Mata Atlântica e Ecossistemas Associados (Decreto Federal nº 750/93). Visando a proteção desses remanescentes, são determinadas duas zonas:
 - a) Zonas Núcleo: são as que contêm os remanescentes da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados;
 - b) Zonas de Amortecimento: envolvem totalmente as zonas núcleo. Nas zonas de amortecimento, as atividades econômicas e o uso da terra devem estar em equilíbrio e garantir a integridade dos ecossistemas das zonas núcleo.
 - c) Faixa de Proteção da Zona Tampão ou de Amortecimento: Faixa da Zona de Amortecimento adjacente à Zona Núcleo, com a função de proteger os remanescentes da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados das pressões antrópicas advindas de seu entorno, seguindo restrições do Quadro Dimensões da Faixa de Proteção adiante.

Art. 15º. Área de Reserva Legal (ARL) - Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Código Florestal – Lei nº 4771/65 e Medida Provisória nº 2166-67/01). De acordo com a legislação vigente, a reserva legal no



Estado de Pernambuco é de, no mínimo 20 % (vinte por cento) da propriedade rural, não podendo ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º. A Área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na legislação vigente.

§ 2º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, da Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
- II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e
- III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma micro-bacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º. A localização da Área de Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 4º. O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.

Art. 16º. Área de Interesse Econômico para Atividades Agrícolas e Industriais (AIE) - Compreende as áreas onde predominam atividades agropecuárias, e de extrativismo, para as quais serão realizados mapeamentos de identificação e delimitação para a implantação de normas de parcelamento e ocupação respeitadas as determinações constantes do Código Florestal.

Art. 17º. Aglomerado Urbano Pré-existente (AUP) - Região composta por adensamento de características urbanas, localizado em área rural com pelo menos dois equipamentos de apoio à comunidade local. Compreende as áreas urbanas dos distritos de Santo Antônio dos Palmares e Serra Azul, além do povoado de Pirangy.



Art. 18º. **Área Especial de Patrimônio Histórico (AEPH)** - Áreas de valor histórico, arquitetônico ou cultural passíveis de tombamento e de exploração pela atividade turística, podendo contribuir para o crescimento socio-econômico do município:

- I - Casa Grande do Engenho Barra do Dia;
- II - Casa Grande do Engenho Humaitá;
- III - Casa Grande do Engenho Japaranduba;
- IV - Casa Grande do Engenho Jaqueira;
- V - Casa Grande do Engenho Pau;
- VI - Casa Grande do Engenho Vênus;
- VII - Casa Grande do Engenho Verde;
- VIII - Usina Pirangy;
- IX - Usina Serro Azul.

Art. 19º. **Área Especial de Atividades Industriais (AEAI)** - Compreende a área indicada, localizada ao longo da rodovia PE- 120, no trecho que liga o distrito sede ao Município de Catende, estando baseada na recomendação de busca de implantação das formas associativas de ocupação do território, através da implantação de condomínios industriais e Distritos Industriais nos quais se favoreça o compartilhamento de equipamentos serviços e logística, reduzindo custos, aumentando a eficiência e cumprindo as diretrizes gerais do Desenvolvimento Sustentável. Recomenda-se a delimitação de área específica e definição de Planos Urbanísticos destinados aos empreendimentos empresariais, de acordo com a LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980 – que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências, rege sobre a definição do uso do solo desta Zona.

Art. 20º. **Faixa de Domínio da Linha Férrea (FDF)** - Compreende as áreas nas margens das linhas férreas, destinadas à segurança, ampliação e manutenção, localizadas à distância de 15m, para cada lado da linha férrea.

Art. 21º. **Faixa de Domínio de Rodovias (FDR)** - Corresponde as áreas de 40 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias federais e de 20 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias estaduais, visando a segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

Parágrafo Único. Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79.

Art. 22º. **Faixa de Domínio de Estradas Vicinais Municipais (FDE)** - Compreende as áreas de 15 metros de largura do eixo das estradas vicinais, visando a segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

Parágrafo Único. Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79.

Art. 23º. **Área de Restrição à Ocupação (ARO)** - Áreas de restrição absoluta quanto ao uso e ocupação do solo. Compreendem as áreas em torno de lixões (800,0m de raio) e matadouros (500,0m de raio).

Art. 24º. **Faixa de Servidão (FS)** - Refere-se às áreas com restrição de usos, ocupação do solo e/ou de atividades econômicas, seguindo normas dos órgãos servidores, com intuito de proteção das linhas de transmissão e dutos das ações antrópicas e segurança para população.

Seção III Da Macrozona Urbana

Art. 25º. A Macrozona Urbana compreende áreas ocupadas e áreas de expansão urbana, onde a Prefeitura e suas concessionárias operam e devem implantar seus serviços fundamentais, necessários às atividades urbanas, como construção e manutenção de vias e praças públicas, coleta de lixo, distribuição d'água, coleta de esgoto, dentre outros.

Art. 26º. A macrozona urbana é dividida da seguinte forma, e de acordo com o Anexo1, mapa 03 e Anexo2, quadro B, onde se encontram devidamente identificadas:

- a. Zona de Urbanização Preferencial



- a.1 Zona de Urbanização Preferencial 1 (ZUP1)
- a.2 Zona de Urbanização Preferencial 2 (ZUP2)
- b. Zona de Interesse Estratégico (ZIE)
 - b.1 Zona de Interesse Estratégico 1 (ZIE1)
 - b.2 Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE2)
 - b.3 Zona de Interesse Estratégico 3 (ZIE3)
- c. Zona de Expansão Urbana (ZEU)
- d. Zona Especial de Centro (ZEC)
 - d.1. Setor de Interesse Histórico Cultural (SIHC)
 - d.2. Imóvel de Preservação de Área Verde (IPA)
 - d.3. Imóvel Especial de Preservação (IEP)
- e. Eixo de Comércio e Serviço (ECS)
- f. Zona de Comércio e Serviço (ZCS)
- g. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
- h. Zona de Proteção Ambiental (ZEPA)
 - g.1 Setor de Preservação Ambiental (SPA)
 - g.2 Setor de Ocupação Restrita (SOR)
- i. Faixa de Domínio de Rodovias (FDR)
- j. Faixa de Domínio de Ferrovias (FDF)
- k. Zona de Urbanização Restrita (ZUR)

Art. 27º. **Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)** - compreende as áreas que possibilitam alto e médio potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura e paisagísticas.

- I - **Zona de Urbanização Preferencial 1 (ZUP 1)** - São áreas com uso predominantemente habitacional unifamiliar, que possibilitam alto potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagísticas. Abrange os bairros Cohab 1 (São José), Cohab 2, Santa Rosa e Nova Palmares.
- II - **Zona de Urbanização Preferencial 2 (ZUP 2)** - São áreas com uso predominantemente habitacional unifamiliar, que possibilitam médio potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagísticas. Abrange os bairros de Santo Onofre, de Santa Luzia, parte de Nilton Carneiro e bairro de São Pedro.

Art. 28º. **Zona de Interesse Estratégico (ZIE)** - São áreas que possibilitam potenciais para atividades econômicas, sociais e culturais. Devido ao caráter ambiental observado nestas áreas, recomenda-se a Taxa de solo natural de 80%.

- I - **Zona de Interesse Estratégico 1 (ZIE 1)** - Área da Usina Vitória, ativa, localizada às margens do rio Una;
- II - **Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE 2)** - Permite integração da malha urbana entre os bairros de Santa Luzia, Centro e Santa Rosa, como Parque Urbano para equipamentos públicos de lazer, esporte e/ou cultural. Esta área compreende propriedade de particular e da RFFSA. Localiza-se entre as ruas Vicente P. Brito, Rua Miguel Luiz Suker, Praça Santa Luzia e a Linha Férrea.
- III - **Zona de Interesse Estratégico 3 (ZIE 3)** - Área onde se localizam a Faculdade (FAMASUL) e a Rádio, às margens da BR 101.

Art. 29º. **Zona de Expansão Urbana (ZEU)** - são áreas caracterizadas pela capacidade de absorção da futura expansão urbana, pelas suas condições geomorfológicas e locais, dentro do horizonte de validade do Plano Diretor. Compreende a área de expansão urbana que, permite médio adensamento construtivo.

Art. 30º. **Zona Especial de Centro (ZEC)** - Compreende a área urbana onde se iniciou a ocupação da cidade e concentra a maior parte do comércio e dos serviços, dos equipamentos coletivos e das edificações de valor histórico-arquitetônico. Esta área apresenta as melhores condições de infra-estrutura urbana da cidade e já se encontra bastante



consolidada e adensada, inclusive com edificações de até 4 pavimentos, interferindo na paisagem do núcleo original da sede. Não há oferta de espaços públicos de lazer, mas espaços cívicos como a Praça central de eventos, o pátio de eventos Luiz Gonzaga e a Feira da Sulanca. Abrangem os bairros Centro, Santo Antônio e São Francisco.

- I - **Setor de Interesse Histórico Cultural (SIHC)** - Compreendem os núcleos de origem dos assentamentos, as localidades e conjuntos edificados que servem de referência histórica e compõem a identidade cultural do município. Esta zona abrange o Casario da Av. Rio Branco e o Conjunto da Praça Ismael Gouveia e Maunty.
- II - **Imóvel de Preservação de Área Verde (IPAV)** - Imóvel de valor histórico, arquitetônico ou cultural, com área verde relevante à malha, com objetivos de conservação, e conseqüentemente passíveis de tombamento e de exploração para atividade turística, podendo contribuir para o crescimento sócio-econômico do município:
 - a) Colégio Nossa Senhora de Lourdes
- III - **Imóvel Especial de Preservação (IEP)** - Imóvel de valor histórico, arquitetônico ou cultural, de características relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, e conseqüentemente passíveis de tombamento e de exploração para atividade turística, podendo contribuir para o crescimento sócio-econômico do município:
 - a) Casa de Ascenso Ferreira;
 - b) Casa de Hermilo Borba Filho;
 - c) Casario da Av. Rio Branco (Sendo as de maior relevância arquitetônica as casas de números 1572, 1608, 1614 e 1632);
 - d) Casario da Praça Ismael Gouveia e Maunty;
 - e) Estação Ferroviária e antiga sede administrativa;
 - f) Ponte de Ferro – Pirangy;
 - g) Teatro Cinema Apolo;
 - h) Biblioteca Pública;
 - i) Catedral Nossa Senhora da Conceição;

Art. 31º. **Eixo de Comércio e Serviço (ECS)** - Corresponde aos principais corredores viários de acesso ao centro da cidade que concentram ou apresentam aptidão para atividades comerciais e de serviços. Compreendem as seguintes vias: Avenida Frei Caneca e a Rua Coronel Izácio.

Art. 32º. **Zona de Comércio e Serviço (ZCS)** - Concentrada ao longo de trecho urbano da BR-101, apresenta aptidão para atividades comerciais e de serviços, passando tráfego de passagem, que tem origem e destino em outros municípios da região. A zona deve respeitar a Faixa de Domínio da Rodovia (FDR).

Art. 33º. **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** - Compreende as ocupações, os parcelamentos não regulares e/ou invasões, caracterizados pela falta de infra-estrutura, para as quais serão promovidas ações de regularização jurídica da posse da terra e de integração à estrutura urbana mediante a urbanização, com implantação de infra-estrutura de saneamento e de programas de melhoria do padrão e qualidade de habitação. Essa Zona abrange as seguintes áreas: Novo Horizonte e partes dos bairros de Nilton Carneiro, de São Francisco, de Santa Luzia e de São Pedro.

Art. 34º. **Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA)** - Compreende as áreas destinadas à preservação e conservação do ambiente natural, na macrozona urbana. Localiza-se às margens do Rio Una, distância de 50m da margem e áreas críticas de morro com declividade acima de 30% .

- I - **Setor de Preservação Ambiental (SPA)** - Compreende duas áreas verdes nas margens do Rio Una, destinadas exclusivamente à recreação e ao lazer de uso comum. Nesta área é prevista a implantação de parque público com calç., pista de cooper, equipamentos de ginástica, mobiliário urbano e quadras poliesportivas, oferecendo um espaço público que permita uma melhor qualidade de vida aos moradores,



assim como um ponto de atração turística aos visitantes. Por ser uma área que está sujeita aos alagamentos temporários, em períodos de enchente do Rio Una, recomenda-se evitar aterros e pavimentações.

- II - **Setor de Ocupação Restrita (SOR)** - Compreende o trecho da ZEPA situado nas áreas urbanas já consolidadas, ocupadas por edificações com tipologia de palafita ou pilares de concreto que estão localizadas nas margens do Rio Una, principalmente na área central da cidade. Nessa área existem edificações consolidadas, inclusive do conjunto da Praça Maurity (Zona de Interesse Histórico e Cultural - ZIHC), de uso habitacional, de comércio e de serviços. Recomenda-se o remanejamento de edificações localizadas às margens do rio Una (exceto aos conjuntos da SIHC). Antes da ação de remoção, torna-se importante garantir a realocação e também a limitação imediata de reformas com acréscimo, elevação de gabarito superior e/ou inferior, induzindo desta forma a garantia da visibilidade do rio para a população em geral e recuperação da mata ciliar.

Art. 35º. Faixa de Domínio de Rodovias (FDR) - Corresponde às áreas de 40 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias federais e de 20 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias estaduais, visando a segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

Parágrafo Único. Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79.

Art. 36º. Faixa de Domínio da Ferrovia (FDF) - Compreende as áreas destinadas à segurança, ampliação e manutenção do ambiente natural, localizadas à distância de 15m do eixo da linha férrea, para cada lado.

Art. 37º. Zona de Urbanização Restrita (ZUR) - Compreende a área de expansão urbana entre as áreas urbanas consolidadas e o perímetro urbano.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÕES

Seção I Do Uso e Parcelamento do Solo

Art. 38º. A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, normatizará a produção e a organização do espaço do Município, obedecendo a Legislação Federal e Estadual aplicável à espécie e normas complementares emanadas desta lei, conforme as seguintes diretrizes:

- I - estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;
- II - normatização de acordo com o Macrozoneamento disposto nesta lei;
- III - consagração do uso misto entre residências e demais atividades, como característica básica da cidade;
- IV - estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação por zona ou sub-zona urbana, considerando suas características sócio-econômicas e morfológicas;
- V - estabelecimento de critérios diferenciados para a ocupação de áreas de habitação de baixa renda;
- VI - fica estabelecida no município de Palmares, a seguinte classificação de uso do solo.



- a. uso residencial;
- b. uso não residencial;
- c. uso misto.

Parágrafo Único. A lei referenciada no caput do artigo, será objeto de lei complementar.

Art. 39º. Serão considerados usos ou ocupações desconformes, aqueles que tenham sido implantados antes da vigência desta Lei e estejam em desacordo com ela, mas que possam ser tolerados em certas circunstâncias e limites.

§ 1º. O uso e/ou ocupação desconformes poderão ser tolerados, desde que sua localização e existência estejam regulares perante o Órgão Municipal até a data da publicação desta Lei, e atendam às normas ambientais, sanitárias e de segurança.

§ 2º. Nas edificações desconformes, serão admitidas apenas reformas essenciais que atendam as normas ambientais, sanitárias e de segurança.

Art. 40º. Os usos que segundo a natureza, porte e grau de incomodo estiverem incompatíveis com o uso residencial, deverão se adequar aos critérios estabelecidos nesta lei e seus regulamentos

Parágrafo unico - ficam também sujeitos as condições especiais, os empreendimentos de impacto.

Art. 41º. São considerados empreendimentos de impacto aqueles que, potencial ou comprovadamente, demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes e que, potencial ou comprovadamente, possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais da área onde se pretende implantá-los.

Art. 42º. Consideram-se usos incômodos as seguintes atividades:

- I - que atraem alto número de veículos automotores;
- II - que comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário do Plano Diretor Participativo;
- III - geradoras de efluentes poluidores ou incômodos;
- IV - geradoras de ruídos em desacordo com a legislação pertinente;
- V - que envolvam riscos da segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;
- VI - que envolvam exigências sanitárias especiais.

Art. 43º. As atividades que apresentem usos incômodos ficam sujeitas às condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI PARCELAMENTO DO SOLO



Seção I Das Normas Técnicas

Art. 44º. O Parcelamento do Solo no Município será regido pelas legislações Federal e Estadual pertinentes e normas complementares emanadas desta Lei e está constituído das seguintes formas:

- I - Loteamento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento e/ou ampliação das vias existentes;
- II - Desmembramento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- III - Remembramento: Unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas;
- IV - Lote mínimo: são dimensões mínimas permitidas para o lote urbano;
- V - Gabarito: é a quantidade de lajes de piso de uma edificação contadas a partir do solo natural até o último pavimento, excetuada a laje de piso da casa de máquinas, que é definida por Zona;
- VI - Taxa de solo natural (TSN): TSN é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona;
- VII - Afastamentos: Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

Art. 45º. Os parcelamentos ilegais e/ou irregulares existentes, anteriores a esta Lei e que não atendam aos requisitos desta, serão objeto de análise especial.

Art. 46º. Só poderão ser parceladas as Glebas alagáveis ou aquelas cuja totalidade da superfície apresente declividade superior a 30% (trinta por cento), desde que:

§ 1º. As glebas alagáveis tenham executadas as obras necessárias a sua correção, devidamente licenciadas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

§ 2º. As glebas com declividade superior a 30% (trinta por cento) obedecerem as dimensões do módulo mínimo, constante de legislação específica do INCRA, igual a 20.000,00 m² ou 2,0 ha.

Art. 47º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), para fins de regularização fundiária, recuperação ou urbanização de assentamentos habitacionais populares, definidos pela Prefeitura, o parcelamento do solo obedecerá a índices urbanísticos estabelecidos mediante o plano urbanístico específico de cada ZEIS.

Art. 48º. Os projetos de loteamentos na ZEU – Zona de Expansão Urbana – deverão destinar uma área mínima para uso público equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

- I - 10% (dez por cento), no mínimo, para implantação de Equipamentos Públicos;
- II - 10% (dez por cento), no mínimo, para Áreas Verdes;
- III - 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do Sistema Viário.

§ 1º. As áreas destinadas a equipamentos públicos deverão possuir mais de metade de sua superfície com declividade de até 15% e a parcela restante não poderá exceder a declividade de 30%.



§ 2º O Sistema Viário deverá obedecer à declividade longitudinal mínima de 0,25% e máxima de 12%; largura mínima da via de 12,00 m, incluindo passeios com largura mínima de 2,00 m, excetuando-se a largura mínima das vias situadas em ZEIS, em processo de regularização, objeto de análise especial;

Art. 49º Quanto à testada das quadras fica estabelecido que:

- I - Não deverá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00 m (cem metros);

Art. 50º O dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos padrões de parcelamento estabelecidos no Zoneamento, observando-se ainda que:

Art. 51º Nenhum lote poderá ter testada inferior a 10,00 m (dez metros);

Art. 52º Nos casos de regularização de parcelamentos anteriores a esta Lei, desde que devidamente comprovados, será tolerada a testada mínima de 5,00 m (cinco metros);

Art. 53º Nos lotes situados em esquinas de logradouros, o afastamento deverá ter dimensão igual ou maior ao afastamento lateral mínimo, obrigatório, estabelecido para cada zona, de acordo com a Lei Municipal.

Seção II

Dos Procedimentos Administrativos Para Aprovação de Parcelamento

Art. 54º O processo de aprovação dos Projetos de Parcelamento obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

- I - Licença Prévia do órgão de controle ambiental;
- II - Consulta prévia à Prefeitura, através de requerimento

Art. 55º Antes da elaboração dos projetos de parcelamento, cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

- I - Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;
- II - Planta do imóvel em 02 vias preferencialmente nas escalas 1:1000, ou 1:5000, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:
 - a. Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
 - b. Limites e divisas dos imóveis perfeitamente definidos;
 - c. Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

Art. 56º Para a aprovação do parcelamento pelo Órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o Projeto de Arruamento e de Infra-estrutura que deverá conter as seguintes especificações:

- I - Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias em meio analógico, preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas pelo profissional habilitado, constando as seguintes informações:
 - a. Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
 - b. Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
 - c. Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
 - d. Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
 - e. Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;



- f. Localização de áreas verdes e árvores existentes;
- g. Uso predominante a que o parcelamento se destina;
- h. Memorial Descritivo com limites e confrontações nas duas situações (atual e proposta), nos casos de desmembramento e remembramento;

- II - Outras indicações que possam interessar a orientação geral do parcelamento;
- III - Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;
- IV - Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- V - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI - Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e do projeto de iluminação pública;
- VII - Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas em escala adequada com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;
- VIII - Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;
- IX - Indicação das servidões e restrições especiais;
- X - Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:
 - a. Área total da gleba em hectares;
 - b. Área das quadras a lotear;
 - c. Áreas verdes de uso público;
 - d. Área dos equipamentos comunitários;
 - e. Áreas para comércio e serviços, se houver;
 - f. Áreas das vias de circulação;
 - g. Áreas das faixas de domínio, se houver;
 - h. Área de terreno remanescente, se houver.
- XI - Projetos de Terraplenagem, Abastecimento D'água, definição de concepção de esgotamento sanitário expedida pelo (CPRH) e Energia Elétrica e Iluminação Pública.

Parágrafo Único. Deverão ser anexados ao Projeto de Loteamento, os seguintes documentos relativos ao imóvel.

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Certidão de Ônus Reais;
- III - Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal;
- IV - Minuta da Escritura Pública de Doação, ao município, de todas as áreas destinadas a equipamentos públicos contidos no Memorial Descritivo;
- V - Em áreas tidas como estratégicas a Prefeitura poderá exigir o projeto de pavimentação das vias;
- VI - Laudo técnico da concessionária de abastecimento d'água e esgotamento sanitário atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto.



VII - Laudo técnico da concessionária de energia elétrica atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto.

Art. 57º. O loteador se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante Escritura Pública de Doação no ato do recebimento da autorização para a implantação do loteamento, todas as áreas destinadas a Equipamentos Públicos, as áreas verdes e sistema viário, contidos no Memorial Descritivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 58º. O interessado deverá caucionar como garantia das obras de abertura de vias, pavimentação (quando for o caso), eletrificação, terraplenagem e drenagem, mediante escritura pública, uma área da gleba a ser loteada, cujo valor, seja igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do custo dos serviços a serem executados, ou outra garantia.

§ 1º - O Termo de Caução deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º -As obras a serem executadas pelo loteador terão prazo de 2 (dois) anos para a sua conclusão.

Art. 59º. Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, a Prefeitura promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que passará a constituir um bem dominial do Município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º. Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto à Prefeitura um pedido de prorrogação do mesmo que não poderá exceder a 01 (um) ano.

§ 2º. Caso o loteador não cumpra a realização das obras, cabe à Prefeitura a execução das mesmas em prazo não superior a 01 (um) ano, contado da data de adjudicação da caução ao seu patrimônio.

Art. 60º. Na conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, e após a devida inspeção final, o interessado solicitará, através de requerimento, a liberação da área caucionada.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser acompanhado de uma planta do projeto de arruamento, retificada, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 61º. O pedido de aprovação final para Loteamento após a conclusão das obras de implantação do mesmo, deverá ser acompanhado de planta em meio digital e em 6 (seis) vias em meio analógico, na escala 1:1000 ou 1:500, contendo as assinaturas do proprietário e do profissional responsável, discriminando:

- I - Indicação dos limites da propriedade;
- II - Subdivisão das quadras em lotes e áreas destinadas a equipamentos comunitários, com as respectivas dimensões e numeração;
- III - Dimensões lineares e angulares do projeto e áreas de todos os lotes e terrenos destinados a finalidades específicas;
- IV - Apresentação do quadro de áreas contendo a indicação em valores absolutos e percentuais de:
 - a. Área total da gleba;
 - b. Área destinada a lotes;
 - c. Área de circulação;
 - d. Área destinada a equipamentos públicos;
 - e. Áreas verdes;
 - f. Áreas remanescentes, se houver;
 - g. Áreas de comércio e serviço, se houver, e
 - h. Áreas de faixas de domínio, se houver.



V - Indicação das condições urbanísticas do Loteamento;

VI - Memorial Descritivo do Loteamento contendo:

- a. Caracterização do imóvel a ser loteado com dados referentes à denominação da propriedade, localização, dimensões, confrontações;
- b. Nome do loteador e nome do responsável técnico;
- c. Título de Propriedade do imóvel, Registro e Certidão de Propriedade e Ônus Reais;
- d. Denominação do Loteamento;
- e. Descrição da área dos lotes e das áreas de equipamentos públicos que passarão para domínio do Município;
- f. Listagem dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes na gleba e adjacências.

Seção III

Dos Conjuntos Residenciais em Condomínios

Art. 62º. Os conjuntos residenciais em condomínio caracterizam-se pela construção de unidades habitacionais autônomas de até dois pavimentos, com ou sem parcelamento do solo em lotes individualizados, com circulação interna própria e podendo ter uma ligação ao sistema viário público para cada 50,00 m de testada, cabendo a cada unidade uma fração exclusivamente privada, doravante denominada de módulo que, juntamente com as parcelas de áreas comuns, integram uma fração ideal do terreno, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Destinar 40% da gleba para a implantação de edificações, cuja ocupação, incluindo todas as áreas impermeabilizadas, não poderá exceder a 35% da área da Gleba, estando neste percentual já incluído: equipamento de lazer, pavimentação de vias e outros espaços;
- II - Prever áreas para circulação, estacionamento e guarda de veículos no interior do conjunto;
- III - Prever áreas para o confinamento temporário do lixo gerado, devidamente acondicionado e de fácil acesso para a coleta pública;
- IV - Preservar, internamente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do total da gleba para área verde comum, de forma concentrada ou descontinua a qual constará de registro específico em cartório, cabendo à administração do empreendimento a responsabilidade pela manutenção e conservação da mesma;
- V - Destinar, o mínimo de 10% (dez por cento) da cota de espaço descoberto de Solo Virgem, com declividade máxima de 15% (quinze por cento) para área de recreação e lazer;
- VI - Os limites externos, respeitadas as faixas de domínios das vias regionais, poderão ser vedados por muros de até 1,00 m (um metro) de altura e complementados com cerca viva, não se admitindo a construção de muros divisorios internos;
- VII - Reservar áreas verdes de uso comum e/ou destinadas a equipamentos comunitários, que deverão ter 50% (cinquenta por cento) de sua área total concentrada, podendo ser descontinuas, desde que tenham área mínima de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);



- VIII – Assegurar sob a responsabilidade da Administração do Empreendimento a provisão e manutenção da infra-estrutura, dos espaços comuns e serviços internos relativos à coleta de lixo porta-a-porta, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, rede de drenagem, contenção de taludes, pavimentação, iluminação interna, estacionamentos, guarda de veículos, carga e descarga e segurança;
- IX - Deverá estar compatibilizado com o sistema viário municipal ou rodovias estaduais e federais existentes ou projetadas.
- X - No instrumento legal de venda dos Conjuntos Residenciais em CONDOMÍNIOS deverá estar contido, de forma perfeitamente definida, o padrão construtivo das unidades habitacionais autônomas e das áreas comuns.
- XI - O modelo da convenção do condomínio deverá fazer parte integrante do instrumento legal da venda das unidades autônomas.

Art. 63º - Os Conjuntos Residenciais em Condomínio situados na ZUR (Zona de Urbanização Restrita) deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - O terreno da gleba deverá apresentar testada máxima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e mínima de 50,00 m (cinquenta metros);
- II - Nas glebas com área mínima de 20.000,00m², somente poderão ser construídas até 10 (dez) unidades habitacionais;
- III - Possuir lote mínimo de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados, devendo ser reservada taxa de solo natural correspondente a 60% (sessenta por cento) do lote);
- IV - Nas glebas com área superior a 20.000,00m², a cada 2.000,00m² excedentes, o empreendedor poderá dispor de mais uma unidade habitacional, não podendo ultrapassar o máximo de 90 (noventa) unidades por condomínio;
- V - Manter afastamento mínimo do perímetro da área do condomínio para qualquer construção = 10,00 m (dez metros);
- VI - Manter afastamentos mínimos entre edificações no interior do módulo (fração exclusivamente privada):
- Frontal: 10,00m (dez metros)
 - Lateral e fundos: 5,00m (cinco metros)

Art. 64º - Os Conjuntos Residenciais em Condomínio situados na ZEU (Zona de Expansão Urbana) deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - Possuir gleba mínima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) e gleba máxima de 600.000,00m² (seiscentos mil metros quadrados), devendo ser reservada taxa de solo natural correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) desta gleba;



- II – O terreno deverá apresentar testada mínima de 100,00m (cem metros) e testada ou profundidade máxima de 1.000,00m (mil metros);
- III – Nas glebas com área mínima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) somente poderão ser construídas até 20 (vinte) unidades habitacionais;
- IV – Nas glebas com área superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), a cada 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) excedente o empreendedor poderá dispor de mais uma unidade habitacional, não podendo ultrapassar o máximo de 150 (cento e cinquenta) unidades por condomínio;
- V – As glebas que apresentarem mais de 50% da sua superfície com declividade superior a 30% serão objeto de análise especial, para efeito de definição do tamanho máximo da gleba, podendo exceder o limite máximo de 25,00 hectares, obedecendo as disposições anteriores definidas neste Artigo;
- VI – Manter afastamentos mínimos do perímetro da área do condomínio para qualquer construção = 10,00 m (dez metros);
- VII – Manter afastamentos mínimos entre edificações no interior do módulo (fração exclusivamente privada).
 - Frontal: 10,00 m (dez metros);
 - Lateral e Fundos: 5,00 m (cinco metros).

Seção IV

Dos Procedimentos Administrativos Para Aprovação e Licenciamento de Usos Especiais

Art. 65º. O processo de aprovação de Conjuntos Residenciais em Condomínio e Hotéis, Flats e similares obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

- I - Licença Prévia da CPRH;
- II - Consulta Prévia à Prefeitura Municipal através de requerimento;
- III - Licença de Implantação da CPRH e de outros órgãos que a Prefeitura julgar necessário à aprovação do empreendimento;
- IV - Laudo técnico da concessionária de abastecimento d'água e esgotamento sanitário atestando a capacidade de atender ao empreendimento proposto.

Art. 66º. Antes da elaboração dos projetos executivos para a implantação de Usos Residenciais, cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

- I - Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;
- II - Cópia do título de propriedade da gleba/área;
- III - Licença prévia da CPRH;
- IV - Certidão negativa de débitos (CND), junto à Fazenda Municipal.



- V - Laudo técnico da concessionária de abastecimento d'água e esgotamento sanitário atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;
- VI - Laudo técnico da concessionária de energia elétrica atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;
- VII - Planta do estudo preliminar do projeto em 02 (duas) vias, preferencialmente nas escalas de 1:1000 ou 1:500, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:
 - a. Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
 - b. Limites e divisas do imóvel perfeitamente delimitados;
 - c. Plano Geral de implantação do equipamento;
 - d. Outras indicações que possam interessar à orientação geral do projeto;
 - e. Sistema viário existente no entorno;

Art. 67º. Após a concessão das diretrizes para o projeto de implantação do empreendimento, emitida pelo órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o Projeto que deverá conter as seguintes especificações:

- I - Projeto Executivo do Empreendimento em meio digital e em meio analógico em 04 (quatro) vias, em escalas convenientes, assinadas por profissional habilitado, constando as seguintes informações:
 - a. Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
 - b. Indicação dos confrontantes, arnuamentos e loteamentos contíguos;
 - c. Localização dos cursos d'água;
 - d. Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas à inundações;
 - e. Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros);
 - f. Locação de áreas verdes;
 - g. Árvores existentes;
 - h. Áreas das faixas de domínio, se houver;
 - i. Planta Geral de Implantação (locação e cobertura) contendo quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:
 - i.1. Área total do terreno;
 - i.2. Área total construída;
 - i.3. Área da projeção das construções no terreno;
 - i.4. Área de solo natural;
 - i.5. Área verde concentrada.

Art. 68º. Deverão estar anexos ao Projeto Executivo do Empreendimento, os seguintes documentos relativos ao imóvel:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias em meio analógico, preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas pelo profissional habilitado, constando as seguintes informações:
 - a. Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
 - b. Indicação dos confrontantes, arnuamentos e loteamentos contíguos;
 - c. Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
 - d. Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
 - e. Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;



- f. Localização de áreas verdes e árvores existentes;
 - g. Uso predominante a que o empreendimento se destina;
- III - Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;
 - IV - Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - V - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - VI - Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e do projeto de iluminação pública;
 - VII - Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas em escala adequada com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;
 - VIII - Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;
 - IX - Indicação das servidões e restrições especiais;
 - X - Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:
 - a. Área total da gleba em hectares;
 - b. Áreas verdes de uso público;
 - c. Área dos equipamentos comunitários;
 - d. Áreas para comércio e serviços, se houver;
 - e. Áreas das vias de circulação;
 - f. Áreas das faixas de domínio, se houver;
 - g. Área de terreno remanescente, se houver;
 - XI - Projetos de Terraplenagem, Abastecimento D'água, definição de concepção de esgotamento sanitário expedida pelo (CPRH) e Energia Elétrica e Iluminação Pública;
 - XII - Certidão de Ônus Reais;
 - XIII - Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Municipal;
 - XIV - Documentação do Responsável Técnico (ISS - ART/CREA);
 - XV - Licença do órgão ambiental competente;
 - XVI - Minuta do documento de transferência para o município das áreas destinadas ao uso comum.

Art. 69º. O empreendedor se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante Escritura Pública de Doação, todas as áreas destinadas ao Uso Comum, contidas no Memorial Descritivo, no ato do recebimento da autorização para a execução do empreendimento;

Parágrafo Único - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.



Seção V
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 70º. Os Empreendimentos de Impacto são aqueles usos que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não-habitacionais.

Parágrafo Único - São considerados Empreendimentos de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 3 ha (três hectares), ou cuja área construída ultrapasse 10.000m² (dez mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições requeram análises específicas por parte dos órgãos competentes do Município ou do Estado.

Art. 71º. A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de Memorial Justificativo que deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.

§ 1º. O Memorial exigido no caput deste artigo será objeto de apreciação pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID).

§ 2º. O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do Memorial Justificativo ao cumprimento, pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.

§ 3º. Para a instalação de empreendimentos de impacto, os moradores dos lotes próximos numa distância de até 500 metros serão necessariamente comunicados, através da fixação no quadro de avisos dos prédios sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, inserção nas estações de rádio difusão local, além de outros meios de comunicação usuais do município, às custas do requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação devidamente fundamentada a ser apreciada obrigatoriamente pelo COMUCID.

Art. 72º. Para os fins do caput do art. 69, são incluídas entre os Empreendimentos de Impacto, atividades tais como: Mercados, Indústrias, Escolas, Hotéis, Bares, Centros de Comércio, Centrais de Abastecimento, Estações de Tratamento, Terminais de Transportes, Centros de Diversões, Cemitérios, Presídios, mesmo que estejam localizados nas áreas com menos de 3ha(três hectares) ou que a área construída não ultrapasse 10.000m² (dez mil metros quadrados).

CAPÍTULO VII
DA MOBILIDADE E DE ACESSIBILIDADE

Art. 73º. Buscando uma maior integração com o uso e a ocupação do solo na área urbana, o sistema viário inclui a criação de novas vias, classificadas segundo a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. O sistema viário encontra-se devidamente indicado no Anexo 1, mapa 02 e mapa 04, e Anexo 4, quadros A e B, para efeito deste plano diretor as vias estão assim conceituadas:

- I- **VIA ARTERIAL:** aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes linderos e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.



- II - VIA COLETORA: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.
- III - VIA LOCAL: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Art. 74º - O Plano Diretor Participativo de Palmares, em atendimento ao Estatuto de Cidade, tem como alicerce o conceito de Mobilidade Urbana Sustentável. Assim, o sistema viário de tráfego e Transporte está paulado nos seguintes princípios e diretrizes:

I - Princípios Básicos

- a. Garantir às pessoas mobilidade e acessibilidade para atender às suas necessidades básicas, em condições adequadas de conforto, segurança e dispêndio da sua renda;
- b. Facilitar o funcionamento do sistema social e produtivo;
- c. Promover a ocupação desejada do solo urbano e rural;
- d. Contribuir para preservação do meio ambiente, do patrimônio construído e das amenidades naturais da região.

II - Diretriz Geral - Assegurar a prioridade de circulação dos indivíduos, a pé ou através de modo não motorizado (como as bicicletas), em relação às modalidades de transportes motorizadas e, entre estas, priorizar o transporte público coletivo, em relação ao privado individual.

III - Diretrizes Específicas

a. Assegurar condições de conforto e segurança para a circulação dos pedestres, através de:

- a.1. Calçadas adequadas quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos, que permitam a implantação de passeios, faixa de serviço e arborização;
- a.2. Passeios dotados de elementos do desenho universal que permitam o deslocamento de portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
- a.3. Tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
- a.4. Facilidade de acesso a equipamentos com grande afluência de pessoas, como terminais de transporte, prédios públicos, hospitais, entre outros, principalmente para os portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
- a.5. Campanhas educativas voltadas para os pedestres e para os motoristas.

b. Promover o uso das bicicletas, através de:

- b.1. Construção de ciclovias ou ciclofaixas, onde possível;
- b.2. Implantação de sinalização adequada, voltada para a segurança e o conforto dos ciclistas;
- b.3. Implementação de equipamentos apropriados para a guarda das bicicletas;
- b.4. Promoção de campanhas educativas para o uso das bicicletas, com ênfase no comportamento no trânsito dos motoristas e dos ciclistas.

c. Reordenar espacialmente as atividades de comércio e serviços dentro do tecido urbano, de modo a reduzir as distâncias dos deslocamentos das pessoas e a necessidade de utilização de modos de transportes motorizados.



- d. Criar, onde necessário, facilidades ao transporte público de passageiros, através de áreas, vias e faixas exclusivas, assegurando ao modo coletivo a prioridade em relação ao transporte individual privado.
- e. Observar na lei de uso e ocupação do solo municipal, que o adensamento ou a mudança do uso deverá considerar a capacidade do sistema viário existente e a sua possibilidade de expansão.
- f. Privilegiar a ocupação de vazios urbanizáveis próximos da infra-estrutura viária já instalada, como forma de garantir mobilidade e acessibilidade imediata aos futuros ocupantes.
- g. Exigir que novos empreendimentos de grande porte, como hospitais, faculdades, centros comerciais, entre outros, instalados em imóveis novos ou reformados, sejam dotados de área para estacionamento suficiente para acomodar a demanda de veículos atraída.
- h. Definir uma política de estacionamento para as áreas centrais e de concentração de comércio e serviços, não só em função da demanda por vagas, mas, também, considerando o conforto e a segurança dos pedestres, as características do sistema viário local e a sua capacidade.
- i. Regular a circulação de veículos de carga, definindo as rotas adequadas, os tipos de veículos a serem utilizados e os locais e horários para a operação de carga e descarga de mercadorias.
- j. Priorizar a gestão do sistema viário, promovendo a melhoria operacional e da capacidade das vias já existentes, em relação à construção de novas artérias.

Art. 75º. Para as novas vias, faixas de estacionamento e ciclovias a serem implantadas, deverão ser atendidas os padrões e características constantes do Anexo 4, quadros A e B, desta lei.

Parágrafo Único: As propostas específicas para intervenções no sistema viário, urbano e rural, encontram-se descritas no Anexo 5 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS

Art. 76º. Na obtenção dos fins estabelecidos neste Plano Diretor Participativo, especialmente na garantia da função social que deverá desempenhar a propriedade, o município poderá fazer uso dos instrumentos, políticos e jurídicos, de política urbana constantes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos e formas ali previstos, cabendo, se for o caso, à lei específica sua regulamentação, independentemente dos institutos mencionados nos artigos seguintes dessa lei.

Seção I

Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano e Da Concessão de Uso Especial Para Fins de Moradia

Art. 77º. Caberá ao Município encetar todos os esforços possíveis e necessários, inclusive com disponibilização de apoio técnico à população de baixa renda, para obtenção dos institutos do usucapião especial de imóvel urbano e concessão especial para fins de moradia, previstos nos arts 9º à 14 da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória 2220/2001, respectivamente.

Seção III

Do Direito de Preferência Para Aquisição de Imóvel



Art. 78º. O direito de preferência confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O direito de preferência poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas prioritariamente para:

- I - criação de espaços de lazer e áreas verdes;
- II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;
- V - regularização fundiária;
- VI - constituição de reserva fundiária;
- VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 79º. Estão sujeitas a incidência do direito de preferência em instrumento jurídico apropriado, as seguintes áreas, devidamente caracterizadas:

- I. Zona de Interesse Estratégico 1 (ZIE 1)
- II. Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE 2)
- III. Zona de Interesse Estratégico 3 (ZIE 3)
- IV. Zona Especial de Centro (ZEC)
- V. Setor de Interesse Histórico Cultural (SIHC)
- VI. Imóvel Especial de Preservação (IEP)
- VII. Aglomerados Urbanos Pré-Existentes (AUP)
- VIII. Imóvel de Preservação de Área Verde (IPAV)
- IX. Área Especial de Preservação Histórica (AEPH)

Art. 80º. O proprietário de imóvel incluído nos termos do caput do Artigo anterior deverá, antes de proceder a alienação, notificar o Poder Executivo Municipal sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º. A partir do recebimento da notificação prevista no caput deste Artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar, através de fixação no quadro de avisos dos prédios sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no caput sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.



§ 3º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º. A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 4º, deste Artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 81º. Operação Urbana Consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de recursos da iniciativa privada ou em convênio com outros níveis de governo, objetivando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) e submetidas à autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. As Propostas de Operações Urbanas Consorciadas deverão conter:

- I - descrição do Plano de Urbanização;
- II - delimitação da área de abrangência da operação;
- III - demonstração do interesse público na sua realização;
- IV - anuência expressa nos casos cabíveis de, no mínimo, 2/3 dos proprietários da área objeto do projeto;
- V - usos e atividades que precisam ser deslocados em função das operações urbanas aprovadas, desde que obedecida a lei.

§ 2º. A existência de população de baixa renda, que reside no local do projeto, ensejará que seja definida no perímetro da operação, a área em que serão implantadas habitações de interesse social destinada a esses moradores, cabendo ao poder público municipal a gestão e o repasse dessas habitações.

§ 3º. Deverão ser previstos nos planos de Operação Urbana Consorciada, incentivos para os proprietários que aderirem ao programa de intervenção.

§ 4º. A contrapartida da iniciativa privada, desde que aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), poderá ser estabelecida sob a forma de:

- I - recursos para o Fundo Municipal da Cidade (FUMCID);
- II - obras de infra-estrutura urbana;
- III - terrenos e habitações destinadas a população de baixa renda;
- IV - recuperação ambiental ou de patrimônio cultural.



Art. 6º. Estão sujeitas à incidência dos projetos e programas de operação urbana consorciada, as seguintes áreas:

- I. Zona de Interesse Estratégico 1 (ZIE 1)
- II. Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE 2)
- III. Zona de Interesse Estratégico 3 (ZIE 3)
- IV. Aglomerados Urbanos Pré-Existentes (AUP)
- V. Zona Especial de Atividades Industriais (ZEAI)

Art. 82º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, obedecidas às diretrizes desta Lei, os parâmetros das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 83º. O cálculo do valor do imóvel objeto de Operações Urbanas Consorciadas, será efetuado levando-se em consideração o seu valor antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos, segundo o valor de lançamento fiscal do imóvel.

Art. 84º. O Executivo Municipal poderá convocar, por edital, proprietários de imóveis para participarem de Operações Urbanas Consorciadas.

CAPÍTULO IX SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 85º. O Sistema Democrático Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, é integrado por:

- I - Audiências, debates, consultas públicas e conferências;
- II - Fundo Municipal da Cidade (FUMCID);
- III - Órgão Municipal da Cidade (OMC);
- IV - Sistema de Informação Municipal (SIM);
- V - Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), e;
- VI - Orçamento Participativo.

Seção I Das Audiências, Debates, Consultas Públicas e Conferências

Art. 86º. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público, os quais poderão ser solicitados à prefeitura pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) ou por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

§ 1º. As audiências públicas, debates e consultas públicas serão promovidas, pelo poder público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º. As audiências públicas, debates e consultas públicas deverão influenciar o administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.



§ 3º. As audiências públicas, debates e consultas públicas deverão ser realizadas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Art. 87º. As conferências, que terão por objetivo a mobilização, do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, quando serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Parágrafo Único. As conferências serão regulamentadas em legislação própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor do presente plano diretor participativo, e deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da alteração, em especial quando da revisão da lei do Plano Diretor.

Seção II

Fundo Municipal da Cidade (FUMCID)

Art. 88º. O poder público municipal criará, através de lei própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor do presente plano diretor participativo, o Fundo Municipal da Cidade (FUMCID), o qual terá por finalidade a consecução e execução das políticas urbanas traçadas no presente plano diretor participativo, notadamente na execução dos projetos e programas de Habitação de Interesse Social, regularização fundiária, proteção e preservação ambiental, educação ambiental, além dos outros programas e projetos ora instituídos.

Parágrafo único. A lei específica instituirá o Fundo Municipal da Cidade (FUMCID) será obrigatoriamente aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) e indicará a constituição dos seus recursos, o forma de aplicação destes, e demais aspectos de ordem operacional.

Seção III

Do Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Art. 89º. Constituem atribuições do Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

- I - coordenar a aplicação, regulamentação e revisão do Plano Diretor Participativo;
- II - elaborar, apreciar, analisar e propor alterações ou leis complementares vinculadas a legislação urbanística, submetendo a aprovação do Conselho Municipal da Cidade (COMUCID);
- III - apreciar e encaminhar ao executivo municipal, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) propostas de lei e/ou regulamentos de operações urbanas Consorciadas e de outros instrumentos implementadores da política urbana;
- IV - registrar a outorga onerosa e as transferências do direito de construir conforme o que dispõe esta Lei;
- V - avaliar os Relatórios e Estudos de Impactos dispostos nesta Lei;
- VI - elaborar, atualizar, coordenar, acompanhar e avaliar planos, programas, projetos e atividades relativas ao desenvolvimento urbano;
- VII - submeter a aprovação do Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), a aplicação anual dos recursos do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID).

§ 1º - Constituem objetivos de curto prazo do Órgão Municipal da Cidade:



- I - montar e coordenar o sistema municipal de planejamento, monitoramento e controle do desenvolvimento urbano, promovendo meios materiais, recursos humanos e treinamento de mão-de-obra necessários;
- II - organizar e coordenar o Sistema de Informação Municipal - S.I.M.;
- III - instrumentalizar o processo de planejamento municipal, elaborar e controlar planos, programas, projetos e orçamentos;
- IV - propor e encaminhar ao Executivo Municipal, as alterações no Código Tributário do Município para implementar, garantir e ampliar o alcance social dos objetivos do Plano Diretor Participativo.

§ 2º. As ações necessárias à consecução dos objetivos de curto prazo deverão ser iniciadas dentro do prazo, de 30 (trinta) dias da data de vigência desta lei, e, concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes.

Seção IV Do Sistema de Informações Municipais

Art. 90º. Fica criado o Sistema de Informação Municipal - S.I.M., vinculado ao Órgão Municipal da Cidade, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e transformações, ocorridas no âmbito do território municipal.

Art. 91º. O SIM compreenderá informações sobre:

- I - os recursos naturais;
- II - a malha viária do município existente e projetada, sistema de transporte coletivo, trânsito e tráfego;
- III - as condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário Multifuncional e outras;
- IV - as condições demográficas e sócio-econômicas do município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;
- V - as condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no município;
- VI - as condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação;
- VII - os bens públicos;
- VIII - as organizações sociais;
- IX - a transferência do direito de construir, operações urbanas, consórcios imobiliários, operações de interesse social e outros instrumentos da gestão urbana;
- X - as receitas e despesas do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID);
- XI - o cadastro dos contemplados com a regularização fundiária.

§ 1º - As informações do S.I.M, deverão ser referenciadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização

§ 2º - O prazo para cumprimento das exigências acima, será de 1 ano a partir da vigência desta lei.



Art. 7º. Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, fornecerão ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável, os dados e informações necessárias ao S.I.M.

Seção V

Conselho Municipal da Cidade (COMUCID)

Art. 92º. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) é um órgão deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão urbana do município, de execução das políticas e programas de habitação e regularização fundiária, e da proteção, preservação e educação ambiental, bem como da participação do cidadão na esfera orçamentária do município.

Art. 93º. O COMUCID será vinculado ao Órgão Municipal da Cidade (OMC), e tem como atribuições básicas:

- I - deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;
- II - formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abranjam questões urbanas e ambientais;
- III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, a construção e melhorias das habitações para a população de baixa renda;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- V - proteção e preservação do meio ambiente, a implantação de programas de educação ambiental, a execução de convênios com outras esferas governamentais e não governamentais na área do meio ambiente;
- VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII - deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID), bem como fiscalizar a sua utilização;
- VIII - analisar e aprovar a proposta de orçamento participativo anual do Município;
- IX - Outras previstas em lei.

§ 1º O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), para efeito das exigências contidas nas legislações federais e estaduais vigentes, tem as mesmas constituições jurídicas, atribuições, competências, funções e demais características dos conselhos específicos, quer seja de habitação, meio ambiente e de orçamento participativo.

§ 2º. Para assegurar sua funcionalidade e melhor distribuir as atribuições e competência nas áreas de habitação, meio ambiente e orçamento participativo, o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), internamente será distribuído em câmaras setoriais, sendo uma de desenvolvimento sustentável, uma de habitação, uma de meio ambiente, e outra do orçamento participativo, as quais caberão a direção e execução dos temas próprios, cujas decisões serão levadas à apreciação e decisão de todo o conselho.

§ 3º A aprovação da proposta do orçamento participativo pelo Conselho Municipal da Cidade é prerrogativa condicionante para aprovação pelo poder legislativo municipal.



Art. 94º. A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), serão regulamentados em Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) será composto por 15 membros titulares e 15 respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a. 06 (seis) representantes da entidade governamental municipal, sendo 01 (um) deles, o responsável da unidade de planejamento municipal a quem caberá a Presidência do Conselho, sendo 02 (dois) deles, técnicos de áreas afins (urbanismo e meio ambiente, financeiro e planejamento, desenvolvimento econômico, educação, saúde e promoção social);
- b. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado por seu presidente;
- c. 08 (oito), representantes da sociedade civil, sendo 03 (três) deles necessariamente representantes da área rural, 03 (três) da área urbana e 02 (dois) representantes de ONGs atuantes no município.

Art. 95º. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), reunir-se-á ordinariamente e obrigatoriamente a cada mês, na forma definida no seu regulamento.

§ 1º. As questões encaminhadas ao Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) serão protocoladas em registro próprio, onde constará obrigatoriamente a data e hora de entrada.

§ 2º. Sobre os assuntos e questões que lhe forem encaminhados, o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) se pronunciará no prazo máximo, o qual não poderá ser inferior a realização de 02(duas) reuniões ordinárias, sobre as questões encaminhadas à sua apreciação.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem que o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), se pronuncie sobre a questão formulada, caberá ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental o parecer final.

Seção VI Do Orçamento Participativo

Art. 96º. Para a implantação do Projeto de Democratização e Elaboração Participativa do Orçamento Público local, o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), procederá Fóruns Municipais Gerais, com prévia e ampla divulgação e convocação dos munícipes, onde serão acolhidas todas as propostas para a elaboração do Programa de Orçamento Participativo.

Parágrafo Único. Nos fóruns municipais gerais serão observados e garantidos os princípios democráticos, da publicidade, da generalidade e da ampla participação comunitária, de forma que a presença e participação dos cidadãos no fórum tenham a representatividade de todo o município, notadamente das áreas rurais, bairros, lideranças comunitárias, movimentos sociais e sociedade civil organizada.

Art. 97º. A lei que regulamentará o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), deverá, de forma expressa, observando os princípios acima referenciados, estabelecer a forma de realização dos fóruns gerais, a sua representatividade e demais aspectos necessários.

CAPÍTULO X



DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS DE GOVERNO

Art. 98º. Fica o executivo municipal autorizado, a participar de órgãos ou ações intergovernamentais, que permitam sua integração com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando equacionar problemas comuns nas seguintes áreas:

- I - planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais de acesso;
- II - planejamento e gestão das questões ambientais, notadamente de saneamento básico, como proteção dos recursos hídricos, coleta e destino final do lixo;
- III - planejamento e gestão de soluções compartilhadas, para as áreas de educação e saúde;
- IV - estabelecimento de políticas de localização de projetos e empreendimentos de grande porte, na região Mata Sul;
- V - formação de consórcios intermunicipais.

Art. 99º. A gestão, definição de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano de áreas de propriedade pública, localizadas em território municipal, mesmo aquelas pertencentes a outras instâncias de governo a atribuição do município.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 100º. O Município de Palmares promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 101º. O Executivo Municipal deverá adotar as seguintes providências, nos prazos abaixo descritos, independentemente dos prazos e providências assinalados nesta lei:

- I - Elaboração e aprovação de Código de Obras e Edificações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei;
- II - Apresentar no prazo de 18 (dezoito) meses, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei regulamentando o Tombamento Municipal, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal existentes.
- III - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, enviar para a Câmara Municipal projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto para a criação de lei regulamentando os instrumentos políticos e jurídicos;
- V - Apresentar projeto de lei regulamentando as Operações Urbanas Consorciadas, no prazo de 18 (dezoito) meses 18 (dezoito) meses, após a entrada em vigor desta lei;
- VI - Regulamentar as conferências públicas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei.



- VII - No prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigor desta lei, regulamentar o Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- VIII - Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei para criação do Conselho Municipal da Cidade (COMUCID);
- IX - Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei para criação do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID);
- X - Providenciar e atender no prazo de 01(um) ano, após a entrada em vigor desta lei, as exigências relativas ao Sistema de Informação Municipal (SIM).

Art. 102º. O Município deverá implementar no prazo máximo de 1 (um) ano, a elaboração dos projetos urbanísticos de cada programa especial, que deverão conter as normas relativas ao uso e ocupação do solo, os prazos e cronogramas de investimentos, além de prever o financiamento para sua implementação e delimitação espacial das áreas objeto de intervenção. Contemplam os Programas Especiais, os seguintes itens:

I - **Programa Habitacional** - Este programa deverá priorizar a população mais carente e as famílias que moram em áreas de risco. A construção das habitações deve incluir a implantação de infra-estrutura e serviços urbanos básicos, a legalização da posse da terra, além da melhoria de habitações existentes. Deverá ser incluída também uma ação que possibilite a aquisição da habitação pelos inquilinos. Esse programa deverá ser iniciado dentro de um ano, com sua finalização prevista em um prazo de 4(quatro) anos, e deve considerar as seguintes diretrizes:

- Viabilizar programas financeiros alternativos para a aquisição de casa própria, principalmente para a população com renda inferior a 3 salários mínimos;
 - Prever o uso do instrumento de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) ou o Usucapião dependendo de cada caso;
 - Priorizar a construção de conjuntos habitacionais destinados à população realocada de áreas de risco;
 - Priorizar a construção de conjuntos habitacionais em ZEIS para viabilizar a implementação de planos urbanísticos nessas áreas.
- a. Programa de Urbanização de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) - Este programa em princípio deverá ter como objeto a urbanização das ZEIS, prevendo a implantação de infra-estrutura e serviços, a legalização da posse da terra além da construção e melhoria da habitação. Deverá ser incluída também uma ação que possibilite a aquisição da habitação pelos inquilinos. Deverá ser iniciado dentro de 01 (um) ano, com seu término previsto num prazo de 04 (quatro) anos.
- b. Programa Morar Melhor - Tem como objeto a melhoria da habitação da população de baixa renda do município. Deverá prevê a melhoria das condições da edificação, substituindo o material insalubre como taipa, plástico, madeira e outros, por alvenaria, construir sanitário e promover o acréscimo de área. Essas ações poderão ser realizadas tanto na macrozona rural quanto na macrozona urbana do município, desde que não haja inconveniência quanto ao uso. Ainda deve-se prever a implantação de infra-estrutura, serviços, e legalização da posse da terra, quando possível. Deverá ser incluída também uma ação que possibilite a construção da habitação para famílias carentes. Esse programa deverá ser iniciado dentro de 01 (um) ano, com seu término previsto para 04(quatro) anos, e como os demais, deverão ter às áreas e/ou as famílias participantes definidas e priorizadas pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) a ser constituído de acordo com as normas do Ministério das Cidades.

II - **Programa de Preservação do Sítio Histórico** - Este programa tem por objetivo a preservação das características da paisagem tanto a urbana como a rural (engenhos) e deverá ser elaborada uma prioridade para sua implementação de acordo com a qualidade do imóvel e o estado de conservação. Também deverá prever a manutenção do



alinhamento das casas, as tipologias compatíveis com o entorno e a escolha dos imóveis passíveis de tombamento. O programa de Preservação do Sítio Histórico deverá ser implantado em todo município, conforme as seguintes diretrizes:

- a. A conservação das edificações;
- b. A restauração e utilização com novos usos das edificações monumentais;
- c. O ordenamento do sistema local de transportes, quando for o caso;
- d. A implantação de estacionamento para moradores e visitantes;
- e. O desenvolvimento do potencial turístico;
- f. A prevenção de riscos ao patrimônio e à pessoa humana;
- g. A gestão compartilhada pública e privada do espaço público e da conservação das edificações, quando for o caso;
- h. Promover incentivos aos proprietários dos engenhos, para que promovam a recuperação e manutenção das edificações de preservação

III - Programa da Radial – Linha Férrea - Para viabilização deste programa fica indicada a realocação da linha de trem para fora da malha urbana caso haja reativação da mesma. *Este eixo, após a desativação das linhas férreas, e em função de sua situação dentro da malha urbana, cortando os diversos bairros da cidade, passou a ser utilizado pela população como percurso, facilitando assim a mobilidade de pedestres.*

O Programa estabelece a criação de uma via, onde hoje se encontra a linha férrea, no trecho entre a Praça Santa Luzia (Rua Miguel Suker) e a Avenida Frei Caneca. A via deverá ter 7,00m de largura com passeios de 2,00m em cada uma de suas margens, garantindo segurança e mobilidade dos pedestres – usuários intensos junto às bicicletas e motos. Deverá ser implantada ciclovia nas duas margens com mínimo de 2,00m de largura cada, segundo toda extensão da nova via. A faixa de domínio da Radial permanecerá com as mesmas dimensões de uma faixa de domínio de linha férrea (15,00m de eixo). Em princípio deverá ser bem definida a separação dos transeuntes da ciclovia, a contemplação do plantio de árvores a cada 6,00m de eixo ao longo de toda a via. A ação deverá observar as seguintes orientações:

- a. Utilização de espécies vegetais da região;
- b. Disposição das árvores nas duas margens, acompanhando o percurso total da via;
- c. Previsão da urbanização e sinalização dos pontos de travessia da linha férrea

IV - Programa do Parque Urbano - O programa estabelece a criação de uma área recreativa em torno do açude do bairro de Santa Luzia, na ZIE2, prevendo implantação de área verde, que proporcionem lazer, conforto ambiental e valorização da paisagem, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população; além de estacionamento e valorização dos Imóveis especiais de Preservação (IEPs) – antiga estação de trem e sede administrativa da RFFSA. Ainda deverá contemplar ciclovias, parques infantis, áreas de contemplação, lazer e esportes, incluindo arena de esportes radicais. A ação deverá ser executada num prazo de 2 anos;

VI - Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanentes - O programa visa recuperar Áreas de Preservação Permanente, para garantir que seja cumprida sua função ambiental de proteger e preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a guarda genética de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Esse programa deverá ser elaborado pelo órgão do meio ambiente do município, que deverá marcar os perímetros de todas as APPs, públicas ou privadas, no prazo de 2 anos. Esse órgão deverá acompanhar a definição das reservas legais, que deverão ter seus perímetros aprovado pelo órgão ambiental competente. Será necessário observar as seguintes diretrizes:

- a. Delimitar e mapear dos fragmentos florestais da Mata Atlântica;
- b. Realizar estudo para implantação de Unidades de Conservação nas Matas do Tambor, Harmonia, Baé Pandi, Estreia do Norte, Fazenda Pureza, Tombador e outros remanescentes florestais;
- c. Realizar estudo de viabilidade de criação de Corredores ecológicos ligando os remanescentes florestais, APPs e as ARL;



- d) Identificar as nascentes existentes no município, delimitar e mapeá-las;
- e) Reflorestar com matas ciliares as Áreas de Preservação Permanentes às margens dos mananciais localizados no município: Rio Pirajá, Rio Una, e seus afluentes os rios Carnevô e Verde, além dos riachos Cumaru, O Céu é Bom, Agerô, da Olaria, da Prata, Limão e Preto;
- f) Implantar projeto de Educação Ambiental no município.

VII - Programa de Educação Ambiental - Esse programa tem como objetivo implantar um processo de Educação Ambiental para revisão de valores, hábitos e prática de preservação do meio ambiente e melhora da qualidade de vida. Através do desenvolvimento de ações educativas no município em todos os níveis de ensino e com as comunidades. Esse programa deverá ser elaborado de acordo com a Lei 9.795 / 99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e com o Programa de Educação Ambiental de Pernambuco. Será necessário observar as seguintes diretrizes:

- Implantar um processo crítico analítico e interdisciplinar;
- a) Desenvolver ações em todos os níveis de ensino, através da capacitação de diretores, supervisores e professores;
- b) Desenvolver ações educativas nas comunidades, com as associações da sociedade civil;
- c) Desenvolver ações educativas nas escolas e comunidades do entorno das Áreas de Preservação Permanente, principalmente as Matas do Tambor, Harmonia, Estrela do Norte, Fazenda Pureza, Baé Pandi e Tombador.

VIII - Programa de Controle da Poluição - Esse programa tem como objetivo diminuir e combater a poluição dos recursos hídricos do município com também a diminuição da poluição causada pela disposição inadequada dos resíduos sólidos, tanto no seu destino final como nas ruas e espaços públicos. Será necessário observar as seguintes diretrizes:

- a) Implantação de sistema de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, e tratamento e disposição final de resíduos sólidos em toda sede urbana e nos aglomerados urbanos pré-existentis;

IX - Programa de Padronização e Ordenamento das Novas Vias - Este programa visa oferecer melhores condições de mobilidade e acessibilidade na área urbana, partindo da padronização e do ordenamento das novas vias a serem implantadas. O programa observará as seguintes diretrizes:

- a) Permitir a mobilidade de veículos, pedestres e portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, ao longo de todo o trecho implantado;
- b) Implantar elementos do desenho universal para permitir a acessibilidade a bens e equipamentos públicos existentes na área de implantação da via;
- c) Permitir a implantação de faixa de pedestres, faixa de serviço e arborização nas calçadas;
- d) Implantar passeios adequados quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos;
- e) Implantar tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
- f) Obedecer às dimensões básicas de projeto previstas na Lei.

X - Programa Reorganização e Criação de Feiras e Mercados Públicos - O programa destina-se ao ordenamento e fiscalização do comércio informal nas áreas, implantado inclusive novas áreas para feiras além de novos mercados públicos de acordo com a demanda. Deverá contar com o apoio da Guarda Municipal e será implantado, em etapas, sendo que a organização e padronização da feira principal deverão ser implementadas num prazo de um ano, as demais em 3 anos, de conforme as seguintes diretrizes:

- a) Padronização de barracas;
- b) Ordenamento do trânsito no entorno das feiras;
- c) Estabelecimento de normas para exposição e venda de mercadorias no espaço público;
- d) Previsão de local de apoio para estacionamento e armazenamento das barracas;



- e. Implantação de mobiliário urbano adequado aos usos da feira.

XI - Programa Requalificação de Vias - Este programa visa oferecer melhores condições de mobilidade e acessibilidade na área urbana consolidada, buscando melhorar a circulação de veículos e pedestres, através das seguintes diretrizes:

- a. Melhorar as condições do sistema viário, pavimentando e/ou repondo a pavimentação das vias já implantadas;
- b. Garantir a implantação do serviço de iluminação pública;
- c. Requalificar calçadas, eliminando e minimizando, onde for possível, barreiras tais como: degraus, rampas, postes e demais elementos impeditivos da circulação de pedestres;
- d. Implantar elementos do desenho universal em calçadas que ofereçam larguras adequadas, para permitir a acessibilidade a bens e equipamentos públicos existentes na área;
- e. Implantar sinalização viária de forma a melhorar a circulação de veículos e pedestres, principalmente nas vias do centro e na área de entorno da feira;
- f. Implantar tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres.

XII - Programa Melhoria do Transporte Escolar - Este programa visa estabelecer diretrizes para o disciplinamento do transporte escolar no território municipal, de forma a garantir que o deslocamento dos estudantes se dê de forma segura, minimizando os riscos de acidentes e oferecendo condições mínimas de conforto aos usuários. Para tanto, faz-se necessário o atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo XIII, Artigos 136 a 139.

XIII - Programa de Coleta Seletiva - O Programa visa a implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de Palmares, especialmente nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos municipais, de acordo com a Lei Estadual nº 13.047, de 26 de junho de 2006, com intuito de minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes da disposição inadequada dos resíduos sólidos. O prazo estipulado por essa Lei para que o município se adeque às suas normas é dezembro de 2006. É necessário observar as seguintes diretrizes:

- a. reduzir a produção de lixo, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos;
- b. incentivar a economia solidária, por meio de apoio às cooperativas de catadores de material reciclável, organizações de bairros que trabalham na perspectiva de geração de renda e com Organizações Não Governamentais que sensibilizam a população e os catadores com uma visão ecologicamente correta, visando uma melhor qualidade de vida;
- c. contribuir para a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis;
- d. realizar campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis e incentivar a realização de campanhas por parte de condomínios, empresas e comércio;
- e. elaborar e implantar plano de inclusão social de catadores de materiais recicláveis;
- f. elaborar e implantar plano de coleta seletiva;
- g. elaborar e implantar plano de educação ambiental para sensibilização e mobilização dos segmentos sociais locais envolvidos com o tema.

XIV - Programa de Arborização Urbana - Tem como objetivo a arborização urbana municipal visando contribuir para o aumento das áreas verdes urbanas, promovendo o conforto ambiental, através da melhoria e valorização da paisagem urbana e da qualidade de vida da população. Esse programa deverá ser elaborado e executado pelos órgãos de planejamento e de gestão ambiental municipal. A ação deverá ser executada num prazo de 02 (dois) anos observando-se as seguintes diretrizes:

- a. Elaborar e executar Projeto de Arborização Urbana com identificação e priorização de áreas e logradouros públicos;



- b. Produzir espécies vegetais a serem utilizadas na Arborização Urbana e apropriadas às peculiaridades locais, priorizando a utilização de espécies nativas;
- c. Promover ações de manutenção e monitoramento das áreas arborizadas;
- d. Desenvolver ações de Educação Ambiental no município para sensibilização e mobilização das partes envolvidas com essas ações.

XV - **Programa de Fortalecimento da Gestão Ambiental** - Tem como objetivo maior o fortalecimento da gestão ambiental municipal. Visa dotar o município de condições e instrumentos necessários à gestão ambiental efetiva em parceria com organizações e instituições públicas e privadas relacionadas com o tema e com a participação da sociedade civil. Esse programa deverá ser elaborado e executado pelos órgãos de planejamento e de gestão ambiental municipal, com apoio das demais secretarias municipais. Deverá ser executado num prazo de 02 (dois) anos observando-se as seguintes diretrizes:

- a. Apearhar e fortalecer a Secretaria Municipal responsável pela execução da política e gestão municipal do meio ambiente e demais ações de proteção e recuperação ambiental de acordo com as normas ambientais federais e estaduais vigentes;
- b. Instituir a Câmara de Meio Ambiente ligada ao Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), órgão colegiado formado por representantes das instituições governamentais (federal, estadual e municipal), instituições não-governamentais e sociedade civil organizada, representativo da comunidade, de função deliberativa, normativa e fiscalizadora, para fins de proteção, conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável local;
- c. Criar legislação ambiental municipal considerando as normas ambientais federais e estaduais vigentes;
- d. Promover a capacitação técnico-profissional contínua dos funcionários e pessoal responsável pela gestão ambiental no município;
- e. Desenvolver ações conjuntas de gestão e controle ambiental, com os órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA) e Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA, visando a proteção e recuperação dos recursos naturais do município.

Art. 103º. O presente Plano Diretor Participativo, instituído por esta Lei, deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal e acompanhadas pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID).

Art. 104º. Durante a vigência desta Lei as propostas de alteração deverão obrigatoriamente ser encaminhadas para análise e elaboração de parecer pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID).

Art. 105º. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

- I - Não atender os prazos e providências instituídas nesta lei, especialmente no disposto no art. 102, supra;
- II - Incorrer em qualquer dos casos previstos no Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Art. 106º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmares, 19 de dezembro de 2006.


Enoelino Magalhães Lyra
Prefeito



Anexo 2, Quadro A: MACROZONEAMENTO DA Macrozona Rural

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Rural				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
APP Área de Proteção Permanente						Conforme Código Florestal Brasileiro
ARL Área de Reserva Legal	20 % (vinte por cento) de Mata Atlântica de cada propriedade rural					área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuando-se a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos
AIE Área de Interesse Econômico para atividades agrícolas e industriais						Lote mínimo 2 ha
AUP Aglomerado Urbano Pré-existente						Plano específico compreendendo: - Projeto de regularização fundiária quando necessário e implementação de infra-estrutura adequada.
AEPH Área Especial de	Preservar as características morfológicas e	Alinhamento predominante	Conforme construção original ou características do		Conforme construção original ou características do	Elementos de preservação: - Volumetria (gabarito e coberta e fachadas).



Patrimônio Histórico	tipológicas dos imóveis e conjuntos		conjunto		conjunto	-Faixa de proteção 50 m, e, -Análise Especial
----------------------	-------------------------------------	--	----------	--	----------	--

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Rural				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
AEAJ Área Especial de Atividades Industriais	<p>Buscar a implantação das formas associativas de ocupação do território,</p> <p>através da implantação de condomínios industriais e Distritos Industriais nos quais se favoreça o compartilhamento de equipamentos serviços e logística, reduzindo custos, aumentando a eficiência e cumprindo as Diretrizes gerais do Desenvolvimento Sustentável.</p>	-	-	-	-	<p>- Indica-se as áreas destinadas aos empreendimentos empresariais, ao longo do eixo definido pela PE 120, no trecho que liga o distrito sede ao Município de Catende.</p> <p>- A L.E.I No 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980 – que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências, rege sobre a definição do uso do solo desta Zona</p>
FDF Faixa de Domínio da Linha Férrea						Afastamento de 15m de cada lado da Linha férrea



FDR Faixa de Domínio de Rodovias						<p>Afastamento das Rodovias Federais – 40,0m de eixo, Estaduais – 20,0 de eixo. Quanto a BR_101- deverá obedecer projeto específico da duplicação.</p> <p>Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79.</p>
-------------------------------------	--	--	--	--	--	--

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Rural				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
FDE Faixa de Domínio de Estradas						Afastamento de 15m de cada lado da faixa de rolamento das Vicinas.
ARO Área de Restrição de Ocupação	Áreas de restrição absoluta quanto ao uso e ocupação do solo.					Áreas de domínio das linhas de transmissão (50m de eixo), Linhas (500,0m de raio), Matadouros (500,0m de raio)
FS Faixa de Servidão	Proteger as linhas de transmissão e dutos das ações antrópicas e segurança para população					Áreas com restrição de usos, ocupação do solo e de atividades econômicas, seguindo normas dos órgãos servidores.



Anexo 2 – Quadro B: PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA MACROZONA URBANA DE PALMARES

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Urbana				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
ZUP 1 Zona de Urbanização Preferencial 1	Consolidar uso habitacional com parâmetros de alta densidade, resguardando imóveis e conjuntos de interesse histórico	5	Lateral = 1,5 ou nulo em 2/3 Fundo= 3	25	2	Lote mínimo 250 m2
ZUP 2 Zona de Urbanização Preferencial 2	Consolidar uso habitacional com parâmetros de média densidade.	3	Lateral = nulo Fundos = 5	20	1	Lote mínimo 250 m2
ZIE 1 Zona de Interesse Estratégico 1 Usina Vitória	Desenvolver plano para ações mitigadoras do impacto ambiental gerado no meio antrópico e biótico	-	-	80	-	-
ZIE 2 Zona de Interesse Estratégico 2 Parque Urbano	- Criar área de parque que proporcione lazer, conforto ambiental e valorização da paisagem. - Contribuir para a melhoria da qualidade	-	-	80	1	ZIE2: Gabarito e recuos = seguir predominância do conjunto.



	de vida da população - Valorizar os Imóveis especiais de Preservação (IEPs)					
--	--	--	--	--	--	--

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Urbana				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
ZIE 3 Zona de Interesse Estratégico 3	Reservar área para a implantação de equipamentos de interesse geral	5	3	25	2	Área onde se localizam a Faculdade (FAMASUL) e a Rádio, às margens da BR 101.
ZEU Zona de Expansão Urbana	Destinar área de expansão urbana, com características de ocupação de alta densidade preferencialmente para o uso habitacional.	5	Lateral = 1,5 ou nulo em 2/3 Fundos = 3	25	2	Lote mínimo 300m ² . Não será permitida ocupação, nas áreas de risco inseridas no perímetro desta zona
ZEC Zona Especial do Centro	Consolidar as áreas livres e espaços verde públicos. Fortalecer o comércio e serviços para atendimento da demanda local e regional	3	Lateral = 1,5 ou nulo em 2/3	20	3	Seguir características do conjunto



SIHC Setor de Interesse Histórico e Cultural	Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e conjuntos	Alinhamento predominante	Conforme construção original ou características do conjunto	20	Conforme construção original ou características do conjunto	Seguir características do conjunto.
IPAV Imóvel de Preservação de Área Verde	Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e preservação da vegetação existente					Imóvel do Colégio Nossa Senhora de Lourdes insendo na ZEC
Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Urbana				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
IEP Imóvel de Especial de Preservação	Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e conjuntos	Alinhamento predominante	Conforme construção original ou características do conjunto		Conforme construção original ou características do conjunto	Elementos de preservação: -Volumetria (gabarito e cobertura e fachadas); -Faixa de proteção 50 m, e, -Análise Especial
ECS Eixo de Comércio e Serviços	Expandir e fortalecer o comércio e serviço para atendimento à demanda local e regional, garantindo a mobilidade, acessibilidade e a segurança de todos	5	Lateral = 3,5 ou nulo em 2/3	30	2	Avenida Frei Caneca e a Rua Coronel Izácio



ZCS Zona de Comércio e Serviços	Expandir e fortalecer o comércio e serviço para atendimento a demanda local e regional, garantindo a mobilidade, acessibilidade e a segurança de todos	5	Lateral = 3,5 ou nulo em 2/3	30	2	Concentrada ao longo de trecho urbano da BR-101, apresenta aptidão para atividades comerciais e de serviços. A zona deve respeitar a Faixa de Dominio da Rodovia (FDR) Recomendação -Realocação dos imóveis situados em Área de Risco (situados no barranco da faixa de Preservação Ambiental às margens do rio Una)
ZEIS Zona Especial de Interesse Social	Promover a regularização jurídica e a integração a estrutura urbana	-	-	-	-	Plano Urbanístico específico: Regularização fundiária Abrange as seguintes áreas: Novo Horizonte e partes dos bairros de Nilton Carneiro, de São Francisco, de Santa Luzia e de São Pedro.

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Urbana				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
ZEPA Zona Especial de Preservação Ambiental	- Proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais existentes - Proibir novas construções e / ou remover as edificações definitivas ou qualquer	-	-	-	-	Conforme Código Florestal Brasileiro



	forma de ocupação do solo inserida na faixa de preservação.				
SPA Setor de Preservação Ambiental	- Proporcionar lazer, conforto ambiental e valorização da paisagem. - Contribuir para a melhora da qualidade de vida da população.			80	Requalificação das áreas livres às margens do Rio Una, incluindo do antigo ginásio Portelão, para usos de lazer.
SOR Setor de Ocupação Restrita	Remover imóveis localizados na faixa de proteção do Rio Una.				Exceção para o conjunto arquitetônico localizado no entorno da Praça Maunty (SIHC).
FDR Faixa de Domínio de Rodovias	Garantir a melhoria da acessibilidade e mobilidade, manutenção e segurança das rodovias.				Afastamento das Rodovias Federais – 40,0m de eixo, Estaduais – 20,0 de eixo. Quanto a BR_101- deverá obedecer projeto específico da duplicação. Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área não edificandi de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79.

Áreas/Zona	Diretrizes	Parâmetros da Macrozona Urbana				
		Afastamentos (m)		% Solo Natural	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			



FDF Faixa de Domínio da Linha Férrea	Compreende as áreas destinadas a garantia da segurança e proteção ao longo da linha férrea potencializar o uso por parte de pedestres e ciclistas					Afastamento de 15m de cada lado da Linha férica
ZUR Zona de Urbanização Restrita	Áreas destinadas ao uso habitacional unifamiliar de baixa densidade	10	5	60	2	Lote mínimo = 2ha

ANEXO 3 - REMANESCENTES DE MATA ATLÂNTICA

NORTE	ESTE	LOCALIDADE	AREA_ha
9026481	202908	Sítio São Pedro	0,03
9033601	207429	Eng. Novo Mundo	2,96
9048953	205217	Eng. Rachuelo	3,81
9048056	204539	Sítio São	3,83
9031201	212850	Capincho	4,05
9055634	213626	Eng. Cumaru	4,05
9027036	203360	Faz. Cachoeira	4,09
9037281	215376	Rancho Sta. Helena	4,14
9053951	214888	Estrada Dava	4,32
9034308	215090	Guanabara	4,50
9036287	213987	Charela	4,50
9034333	215343	Guanabara	4,86
9034940	214753	Guanabara	4,95
9045815	209121	Eng. Tombador	5,22
9043040	219175	Eng. Bom Gosto	5,31
9044243	205877	Eng. Tombador	5,31
9039818	203985	Eng. Taboaria	5,49
9034106	212715	Goabeiras	5,58
9031479	213423	Capincho	5,67
9035302	209675	Eng. Sumidouro	5,67
9030982	213077	Capincho	5,78
9036513	212185	Charela	5,85
9051864	210520	Tombador	5,94
9052566	215044	Eng. Estrela do Norte	5,94
9032948	206811	Eng. Novo Mundo	6,03
9052540	213869	Eng. Sta. Luzia	6,12
9028919	206485	Sítio São Manoel	6,21
9040772	211051	Eng. Boa Vista	6,21
9047062	208284	Eng. Rachuelo	6,30
9044517	203627	Sítio São	6,35
9033762	213246	Goabeiras	6,39
9030540	214867	Rancho Sta. Helena	6,57
9053755	203094	Eng. Barra Azul	6,57
9048908	209320	Eng. Tombador	6,68
9051358	210501	Tombador	7,11
9032134	200768	Eng. Boas Nôvas	7,47
9032541	200709	Pintas	7,66
9038279	203479	Eng. Taboaria	8,17
9048036	212068	Eng. Proderaca	8,46
9031973	200421	Pintas	8,56
9049492	212901	Eng. Tombador	9,54
9037407	215806	Rancho Sta. Helena	9,63
9033560	210902	Eng. Goabeira	9,81
9028304	204491	Faz. Cachoeira	9,99
9052532	206542	Garuva	9,99
9050242	215789	Eng. Estrela do Norte	10,00
9030738	210416	Eng. Belaiza	11,25
9052078	206467	Sítio Pajeu	11,32
9050007	210501	Tombador	11,79
9049072	214023	Eng. Tombador	12,42
9030266	210972	Eng. Belaiza	12,87

NORTE	ESTE	LOCALIDADE	AREA_ha
9052112	213536	Eng. Sta. Luzia	14,22
9042301	207181	Eng. Boa Sorte	14,94
9035908	213567	Charela	15,36
9041485	207067	Eng. Harmonia	15,48
9045604	214258	Cará	16,20
9050054	206823	Tombador	17,30
9045402	208880	Eng. Tombador	17,73
9048992	206755	Eng. Rachuelo	22,26
9028885	212075	Faz. Pareizé	22,37
9027947	207391	Sítio Cachoeira	22,48
9032753	208158	Pintas	22,95
9045186	200347	Eng. Tombador	25,38
9041373	206567	Eng. Harmonia	31,77
9044367	203931	Eng. Casada	34,47
9030298	210079	Eng. Belaiza	34,65
9043001	204832	Eng. Casada	43,75
9045098	205526	Eng. Riqueza	44,54
9032253	211781	Eng. Capincho	45,53
9052135	215893	Eng. Estrela do Norte	57,30
9044185	206090	Eng. São João da Hora	59,94
9049142	211475	Eng. Proderaca	60,12
9039874	211171	Engenho Belaiza	-
9031340	208620	Engenho Médio	-
9033758	212810	Engenho Goabeira	-
9040849	214470	Engenho Catuama	-
9045107	207526	Engenho Tombador	-
9045578	217490	Engenho Santa Fé	-
9048996	214427	Engenho Tombador	-

Obs: - ÁREAS NÃO MENSURADAS EM VIRTUDE DA COBERTURA DE NUVENS

Fonte: Identificação das Áreas Críticas de Ponta de Vista Ambiental da Zona da Mata - Identificação das Áreas Críticas dos Tombados 06-37-08 e 09 - Plano de Proteção e Recuperação da Mata Atlântica - PPRMA e Plano de Ação Ambiental Integrada - PAAI PRCMATA/2005

ANEXO 4

HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

VIAS ARTERIAIS I	
BR 101	Atravessa a área urbana no sentido Norte/Sul
VIAS ARTERIAIS II	
V1	Conjunto de vias iniciando na BR 101, atravessando a ZEC e tangenciando as zonas: ZUP 1 (Cohab 1) e ZUP 2 (Bairro de São Sebastião), até encontrar a BR 101.
V2	Conjunto de vias iniciando na V20, tangenciando as zonas: ZIE 2 e SIHC, e atravessando as zonas: ZEC e ZUP 2 (Bairro de São Sebastião).
V3	Conjunto de vias iniciando na V1 (Bairro de Santo Onofre), atravessando a ZEC e terminando na V2.
V4	Conjunto de vias iniciando na V1, atravessando as zonas: ZEPA e ZCS.
VIAS COLETORAS	
V5	Via localizada na ZUP 1, no Bairro de Nova Palmares.
V6	Via tangenciando a BR 101, iniciando no Bairro de Nova Palmares, até o Bairro de Santa Rosa
V7	Conjunto de vias localizadas na ZUP 2 (Bairro Nilton Carneiro).
V8	Conjunto de vias localizadas na ZUP 1 (Bairro Santa Rosa).
V9	Conjunto de vias localizadas nas zonas: ZIE 2 (Bairro Santa Luzia), ZEIS (Bairro São Pedro) e ZUP 2 (Bairro São Francisco).

QUADRO A
DIMENSÕES MÍNIMAS A SEREM ADOTADAS PARA O PERFIL DAS NOVAS VIAS

TIPO DE VIA	CALÇADA (m)		PISTA DE ROLAMENTO (m)
	PASSEIO	FAIXA DE SERVIÇO	
ARTERIAL	2,00	1,00	14,00
COLETORA	2,00	1,00	7,00
LOCAL	1,50	0,50	6,00

QUADRO B
DIMENSÕES MÍNIMAS PARA FAIXAS DE ESTACIONAMENTO E CICLOVIAS NAS NOVAS VIAS

PARALELO	ESTACIONAMENTO (m)				CICLOVIA / CICLOFAIXA (m)	
	30°	45°	60°	90°	UNIDIRECIONAL	BIDIRECIONAL
2,20	4,15	4,75	5,00	4,50	1,50	2,50

ANEXO 5
PROPOSTAS DE SISTEMA VIÁRIO

RODOVIAS A SEREM IMPLANTADAS

RODOVIAS		
VIAS	LOCALIZAÇÃO	/JUSTIFICATIVAS
E1	Via iniciando na PE 123, em direção ao Engenho Barra de Pirang.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E2	Via iniciando na V5, próximo ao Engenho Carnevuzinho, chegando à V7, passando pelo Sítio Pajeú.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.

VIAS A SEREM REQUALIFICADAS

VIAS	LOCALIZAÇÃO	/JUSTIFICATIVAS
E3	Via iniciando na PE 123, nas proximidades do Engenho Coiceiro, no sentido Nordeste.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E4	Via iniciando na PE 123, nas proximidades do Engenho Pinderaca, em direção à V5, passando pelo Engenho Tambor.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E5	Seqüência de vias iniciando nas proximidades da Usina Serro Azul, passando pelos Engenhos Bananal, Carnevuzinho, Aratinga e Viola, chegando ao Engenho Barra do Dia.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E6	Via iniciando nas proximidades do Engenho Aratinga, passando pelos Engenhos Fertilidade e Cumaru.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E7	Via iniciando na PE 101, passando pelos Engenhos Monte Pio e Milão, em direção ao Engenho Boas Novas.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E8	Via iniciando na PE 126, nas proximidades do Engenho Lajedo, passando pelo Engenho Sumidouro, em direção ao Engenho Novo Mundo.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E9	Seqüência de vias iniciando na PE 126, passando pelos Engenhos Diamante, Boa Vida, Riachuelo, Riachão e Humaitá, chegando à PE 128.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E10	Via iniciando na PE 126, nas proximidades do Engenho Lajedo, passando pelos Engenhos N. Sra. Das Graças e Campinas, chegando ao Engenho Novo Mundo.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.
E11	Via iniciando na PE 101, nas proximidades do Engenho Goiabeira, chegando ao Engenho Fanal da Luz.	Itinerário de transporte escolar e escoamento de produção.

ANEXO 5 continuação

VIAS COLETORAS PROPOSTAS

VIAS	LOCALIZAÇÃO
V10	Conjunto de vias localizadas na ZUP 2, no Bairro Santa Luzia.
V11	Conjunto de vias iniciando no encontro das vias V8 e V10, atravessando parte das zonas ZUP 1 e ZEC, no Bairro Santa Rosa.
V12	Conjunto de vias atravessando parte das zonas ZUP 2 (Bairro Santa Luzia) e ZEC (Bairro Santa Rosa).
V13	Conjunto de vias localizadas na ZUP 2, ENTRE OS Bairros de Santa Luzia e São Francisco.
V14	Via localizada na ZUP 1 (Cohab 2).
V15	Conjunto de vias iniciando na ZUP 1 (Cohab 2), tangenciando parte da ZEIS do Bairro São Francisco e atravessando as zonas ZUP 2 (Bairro São Francisco) e ZEC (Bairro Santo Onofre).
V16	Conjunto de vias atravessando a ZUP 2 (Bairro São Francisco).
V17	Via atravessando parte da ZEC (Bairro São Francisco), chegando até a V1.
V18	Conjunto de vias iniciando na V17, contornando parte da ZIE 1 DO Bairro Santo Onofre e a ZUP 1 (Cohab 1) até chegar na V1.
V19	Conjunto de vias tangenciando a ZUP 1 (Cohab 1).
V20	Via margeando a linha férrea, iniciando na V10 (Bairro Santa Luzia) até a V15 (Bairro São Francisco).